

Aérea constantes do orçamento ordinário dos Encargos Gerais da Nação para 1968 e inscritas:

Nos artigos 157.º, 158.º, 159.º, 160.º, 161.º, 162.º, 163.º, 164.º, 165.º, 166.º, 167.º e 168.º;

Nos n.ºs 1) e 2), na alínea 4 do n.º 3) e nas alíneas 1 e 2 do n.º 4) do artigo 169.º

5.º Quanto às verbas mencionadas em 4.º, não poderão os referidos conselhos administrativos requisitar nem utilizar mensalmente quantias superiores às estritamente correspondentes ao pessoal que, estando em serviço no Estado-Maior, Direcções de Serviços, comandos e unidades, possa legalmente ser por tais verbas abonado de vencimentos, salários, gratificações, remunerações por horas extraordinárias, ajudas de custo, alimentação, auxílio para fardamento, artigos de pequenos equipamentos e sabão.

Presidência do Conselho, 20 de Fevereiro de 1968. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Fernando Alberto de Oliveira*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA MARINHA

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 23 231

O Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa foi reorganizado pela Portaria n.º 17 023, de 30 de Janeiro de 1959, de maneira a fixar-se doutrina sobre a defesa marítima dos portos.

Com a publicação da Portaria n.º 22 021, de 31 de Maio de 1966, e do Decreto-Lei n.º 47 815, de 26 de Julho de 1967, que actualizaram e alteraram as disposições relativas à estrutura orgânica dos comandos territoriais da Armada, torna-se necessário actualizar as disposições da Portaria n.º 17 023, de 30 de Janeiro de 1959.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, Exército, Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica, o seguinte:

1.º Ao Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa (C. D. M. P. L.) compete preparar e utilizar os meios em pessoal e material que lhe forem atribuídos para a defesa local do porto e respectiva área de acesso contra acções do inimigo vindas do mar ou empregando meios que utilizem as águas, nomeadamente:

- a) Operações de submarinos;
- b) Acções de pequenas unidades de superfície e submarinas;
- c) Minas e seu lançamento;
- d) Ataques a torpedo;
- e) Navios mercantes ou de pesca disfarçados em amigos, pretendendo bloquear o acesso ao porto ou efectuar destruições no mesmo;
- f) Sabotagens.

2.º Ao C. D. M. P. L. também compete preparar o pessoal e material destinado à defesa marítima dos outros portos.

3.º O C. D. M. P. L., para o desempenho das tarefas que lhe competem, dispõe dos seguintes elementos:

- a) Estado-maior;
- b) Serviços;

- c) Unidades navais, de fuzileiros e de mergulhadores-sapadores, que lhe sejam atribuídas;
- d) Navios e embarcações auxiliares, compreendendo os navios de inspecção, navios de pilotos, navios de redes, embarcações do policiamento do porto e outros;
- e) Posto de Vigilância e Defesa da Entrada do Porto de Lisboa (P. V. D. E. P. L.) e estações que o servem;
- f) Centro de Contrôlo Naval da Navegação de Lisboa (C. C. N. N. L.).

4.º O comandante da defesa marítima é directamente auxiliado por um comandante adjunto, designado por 2.º comandante, que o substitui nos seus impedimentos e no qual delegará as funções que julgar convenientes.

5.º O estado-maior, dirigido por um oficial superior designado por chefe do estado-maior, compreende as seguintes secções:

- a) 1.ª secção — informações;
- b) 2.ª secção — operações;
- c) 3.ª secção — logística.

6.º A 2.ª secção, de acordo com as necessidades do serviço, pode ser dividida nas seguintes subsecções:

- 1.ª Despesas fixas, à qual compete o planeamento e orientação de tudo o que respeita ao funcionamento do P. V. D. E. P. L., estações que servem esse posto e Serviço de Redes e Barragens (S. R. B.);
- 2.ª Medidas antimina, minagem e patrulha, destinadas ao planeamento e orientação de tudo o que se refere à minagem defensiva, luta antimina e patrulha;
- 3.ª Comunicações, que planeia e orienta todos os assuntos de comunicações;
- 4.ª Tráfego portuário, que orienta o exame e a pilotagem dos navios;
- 5.ª Segurança, salvamento e protecção, destinada ao planeamento, em colaboração com as entidades competentes, de tudo o que se refere a medidas contra sabotagem e acções submersivas, material e dispositivos de salvamento, vigilância dos planos de água e defesa civil na área do porto.

7.º Os serviços são os seguintes:

- a) Redes e barragens;
- b) Comunicações;
- c) Electrotecnia;
- d) Máquinas;
- e) Saúde;
- f) Abastecimento;
- g) Gerais.

8.º Ao S. R. B. compete o armazenamento, a instalação e a manutenção das redes e barragens.

9.º O P. V. D. E. P. L., com as estações de sinais, de radar e de detecção submarina que o servem, destina-se à defesa da entrada do porto, exercendo a sua acção em toda a área exterior do porto e na área de detecção e caça. Para o desempenho da missão que lhe pertence, o P. V. D. E. P. L. exerce o *contrôle* tático das baterias de artilharia de costa designadas para esse fim, dos navios de inspecção e de pilotos, dos navios da patrulha exterior e da patrulha de caça, dos draga-minas em operações e das portadas, dentro da sua área de responsabilidade.

O *contrôle* tático das baterias de artilharia de costa limita-se a permitir que o P. V. D. E. P. L. promova o

abrir e cessar fogo das mesmas baterias sobre alvos por ele designados.

10.º O C. D. M. P. L. manterá ligação com as seguintes entidades:

- a) Comando da Defesa Costeira de Lisboa, no que respeita à utilização das baterias de artilharia de costa designadas para a defesa da área de responsabilidade do P. V. D. E. P. L.;
- b) Comando da Defesa Antiaérea de Lisboa, no que se refere ao planeamento da utilização da artilharia antiaérea dos navios que se encontrem na área do porto, para a defesa antiaérea;
- c) Governo Militar de Lisboa, que controla, do ponto de vista da defesa terrestre, a área na qual está incluído o porto de Lisboa;
- d) Comando da Base Aérea n.º 6, nas condições que forem estabelecidas entre o Comando Naval do Continente e o Comando da 1.ª Região Aérea;
- e) Capitania do Porto de Lisboa, quanto à utilização dos serviços de pilotagem, Polícia Marítima e patrulha interior;
- f) Comissão Portuária de Lisboa, no que respeita à distribuição dos navios pelos cais e ancoradouros, atendendo às suas cargas e necessidades de dispersão;
- g) Entidades da Defesa Civil do Território, cujas zonas de acção abrangem a área de responsabilidade do C. D. M. P. L.

11.º A ligação a que se refere a alínea a) do número anterior será mantida no C. D. M. P. L. por um oficial do Comando da Defesa Costeira de Lisboa. A ligação a que se refere a alínea g) será estabelecida por um oficial do C. D. M. P. L.

12.º Em tempo de guerra, o C. D. M. P. L. manterá uma representação permanente no centro conjunto das operações da artilharia antiaérea, para *contrôle* da artilharia antiaérea dos navios e dos estabelecimentos navais em Lisboa.

13.º A lotação do C. D. M. P. L. é fixada por portaria do Ministro da Marinha.

14.º Enquanto for julgado conveniente, o Centro de Instrução de Contróle Naval e de Defesa da Navegação fica adstrito ao C. D. M. P. L.

15.º Fica revogada a Portaria n.º 17 023, de 30 de Janeiro de 1959.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha, 20 de Fevereiro de 1968. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Fernando Alberto de Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 23 232

Havendo conveniência em definir as áreas de jurisdição dos postos consulares portugueses no estrangeiro, tendo em atenção as alterações verificadas na divisão política ou administrativa dos territórios abrangidos, e em actualizar a lista dos distritos consulares e a sua composição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 18.º

do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, e dos artigos 43.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros e 11.º do Regulamento Consular, aprovados, respectivamente, pelos Decretos n.ºs 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, e 6462, de 7 de Março de 1920, o seguinte:

1.º Os postos consulares são designados pelo nome da localidade onde têm a sua sede e exercem a sua jurisdição sobre uma área territorial determinada que constitui a sua circunscrição.

2.º A área de jurisdição de cada posto consular de carreira constitui, juntamente com as circunscrições dos postos não de carreira ou honorários que dele dependem, um distrito consular sob a direcção do primeiro.

3.º Os distritos consulares portugueses no estrangeiro, com os postos que os constituem e as respectivas circunscrições ou áreas de jurisdição, são, a partir de 1 de Abril de 1968, os que constam da lista anexa a esta portaria.

4.º Compete ao director-geral dos Serviços Centrais fixar a dependência dos postos cuja categoria seja modificada ou que não se encontrem em funcionamento e, bem assim, a solução das dúvidas e reclamações em matéria de jurisdição consular.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 20 de Fevereiro de 1968. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

Lista dos distritos consulares portugueses no estrangeiro, sua composição e áreas de jurisdição dos respectivos postos consulares

[Os postos com a referência (a) não estão em funcionamento]

- 1) Distrito consular de Adis Abeba:
Secção consular da Embaixada em Adis Abeba (a) — Etiópia.
- 2) Distrito consular de Adém:
Consulado de 3.ª classe em Adém — Iémene do Sul e emirados limítrofes.
Consulado honorário em Jibuti (a) — Costa Francesa dos Somalis.
- 3) Distrito consular de Angola:
Secção consular da Embaixada em Angola (a) — Cidade de Angola.
- 4) Distrito consular de Antuérpia:
Consulado-Geral em Antuérpia — Províncias de Antuérpia e Limburgo.
Consulado honorário em Bruges — *Arrondissements* de Bruges, Roulers, Thielt e Courtrai.
Consulado honorário em Charleroi — *Arrondissements* de Charleroi e Thuin.
Consulado honorário em Gand — Província da Flandres Oriental.
Consulado honorário em Liège — Província de Liège, com excepção do *arrondissement* de Verviers, e a província de Luxemburgo, com excepção do *arrondissement* de Bastogne.
Consulado honorário em Lovaina — *Arrondissement* de Lovaina.
Consulado honorário em Mons — *Arrondissement* de Mons, Tournai, Ath e Soignies.